

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 550, DE 2004

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República Popular da China sobre Assistência Judiciária Mútua em Matéria Penal, celebrado em Pequim, em 24 de maio de 2004.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado Zarattini

I – RELATÓRIO

Foi encaminhada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República ao Congresso Nacional a Mensagem Nº 550, de 2004, acompanhada de Exposição de Motivos do Ministro de Estado das Relações Exteriores, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o inciso I do art. 49 da Constituição Federal, do texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República Popular da China sobre Assistência Judiciária Mútua em Matéria Penal, celebrado em Pequim, em 24 de maio de 2004.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem foi distribuída inicialmente a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, estando igualmente prevista a apreciação por parte da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em sua Exposição de Motivos, o Ministro Celso Amorim ressalta que o presente instrumento representa um importante avanço na cooperação judiciária entre Brasil e China, ao tornar mais efetiva a atuação dos dois países em matéria penal.

Acrescenta o Chanceler que, ao mencionar os casos em que as partes se obrigam a prestar cooperação em matéria de investigação, inquérito, ação penal e processos relacionados a delitos de natureza criminal, o Tratado contempla a confidencialidade e restrição ao uso, bem como a possibilidade de prestação de assistência ampliada, baseada em avenças

internacionais ou em legislação doméstica.

Observa o Ministro que o instrumento faculta aos Estados Partes prestarem ou não assistência na ausência da dupla incriminação e conclui, afirmado que o Tratado estabelece, além das regras e formalidades, a faculdade de as Autoridades Centrais comunicarem-se diretamente para as finalidades estipuladas no Acordo.

O instrumento conta com vinte e sete artigos ao longo dos quais estão dispostas as condições em que se processará a assistência judiciária mútua em matéria penal.

É de se destacar o Art. 1º, que estabelece, além da citada possibilidade de recusa com base na ausência de dupla incriminação, o alcance da assistência, que inclui, dentre outros: entrega de documentos; tomada de depoimentos ou declarações de pessoas; fornecimento de documentos, registros, e meios de prova; transferência de pessoas sob custódia para prestar depoimento ou provas e execução de pedidos de rastreamento, busca, imobilização e apreensão.

As restrições à assistência estão prescritas no art. 3º e contempla a defesa do indivíduo contra perseguições políticas, étnicas e religiosas, em conformidade com os princípios do direito internacional dos direitos humanos.

Nos procedimentos adotados pela Autoridade Central do Estado requerido prevalecerá a sua legislação interna, nos termos prescritos no art. 6º, sendo igualmente digno de menção o fato de que, para viabilizar o translado de pessoas sob custódia, exige-se também a anuência da pessoa a ser transladada (art. 13).

Nos termos do art. 23, os dispositivos deste instrumento não serão impeditivos de assistências com base em cláusulas de outros acordos internacionais aplicáveis, ou de conformidade com suas leis nacionais; ao passo que o art. 27 estabelece as condições de ratificação, de vigência, de formulação de emendas e de denúncia.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Estamos a apreciar um acordo típico de cooperação judiciária, versando sobre assistência em matéria penal, firmado entre a República Federativa do Brasil e a República Popular da China. Infere-se da leitura da *Consideranda* que o presente instrumento busca promover a cooperação efetiva entre os dois países acerca de assistência judiciária mútua em matéria penal com base no respeito mútuo pela soberania e igualdade e no benefício mútuo.

Trata-se, portanto, de instrumento necessário no contexto atual das relações internacionais que demanda ações conjuntas dos Estados com o intuito de viabilizar o cumprimento da justiça e de combater as ações criminosas transnacionais. Além disso, este instrumento, bem como os demais que foram firmados na mesma ocasião, vem ao encontro ao fortalecimento das relações Brasil-China, objeto da recente visita do Presidente Lula à China e da visita do Presidente Hu Jintao ao nosso país em novembro último.

É de se destacar ainda no instrumento em comento o respeito aos princípios dos direitos humanos e a observância dos requisitos de soberania nacional e de ordem pública.

Desse modo, encontrando-se o presente Acordo alinhado com os princípios que regem as nossas relações internacionais, em particular com os prescritos no inciso IX do Art. 4º da Constituição Federal, VOTO pela aprovação do texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República Popular da China sobre Assistência Judiciária Mútua em Matéria Penal, celebrado em Pequim, em 24 de maio de 2004, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2004

Deputado ZARATTINI
Relator

2004_13787_Zarattini_232

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2004**

Aprova o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República Popular da China sobre Assistência Judiciária Mútua em Matéria Penal, celebrado em Pequim, em 24 de maio de 2004.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República Popular da China sobre Assistência Judiciária Mútua em Matéria Penal, celebrado em Pequim, em 24 de maio de 2004.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Tratado, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2004.

Deputado ZARATTINI
Relator